

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 588, DE 2002 (Apensada PEC nº 185, de 2007)

Altera o *caput* do art. 142 e acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Paes Landim e outros

Relator: Deputado Luiz Carlos

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a alterar o *caput* do art. 142 da Constituição Federal, para incluir nas competências permanentes das Forças Armadas as atividades de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, sob a coordenação do Ministério da Defesa.

Acresce o § 7º ao art. 225 da Carta Magna para estabelecer que “as ações federais de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente serão coordenadas pelo Ministério da Defesa, ao qual ficarão vinculados os serviços civis correspondentes, não se aplicando aos militares investidos em cargos e funções a elas inerentes o disposto nos incisos II e III do art. 3º do art. 142.”

Após discorrer sobre a importância da preservação da natureza para o fim de assegurar a própria existência da humanidade, os

autores da proposição destacam que a Constituição inseriu o meio ambiente no conceito de defesa nacional, conforme se verifica da redação do art. 91 que estabelece, entre as competências do Conselho de Defesa Nacional, “propor os critérios e condições de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”. (grifei)

Argumentam que “os órgãos civis que atuam no controle do meio ambiente têm o desempenho de suas missões institucionais dependentes do intenso apoio das Forças Armadas”. Concluindo que “assim como a defesa da integridade de nosso território é a questão maior da segurança nacional, a conservação e preservação dos elementos naturais que ele abriga não é menor”.

Foi apensada PEC nº 185, de 2007, que acresce o inciso VIII ao art. 225 da Constituição Federal com a seguinte a redação:

“VIII - Sem prejuízo das atribuições permanentes e regulares conferidas às Forças Armadas pelo artigo 142, em tempo de paz, e por iniciativa do Presidente da República, compete às Forças Armadas, cooperar no combate aos incêndios florestais e na proteção da integridade das Unidades de Conservação Federais.”

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 185 e 211 assinaturas válidas, respectivamente.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 588, de 2002 e nº 185, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator